



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL
IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA LEI 12.318/10 E O CONTEXTO DE
SUA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

ORIENTANDO (A): GRAZIELLE BARROS PEREIRA
ORIENTADOR: PROF^a. ME. MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA GIFFORD

GOIÂNIA-GO
2025

GRAZIELLE BARROS PEREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL
IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA LEI 12.318/10 E O CONTEXTO DE
SUA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a):Me. Millene Baldy de Sant Anna Braga Gifford.

GOIÂNIA
2025

GRAZIELLE BARROS PEREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL
IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA LEI 12.318/10 E O CONTEXTO DE
SUA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

Data da Defesa: 22 de maio de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a.Me. Millene Baldy de Sant'anna Braga Gifford Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

Dedico este trabalho à Deus, por ter sido minha luz e força.

E, com todo o meu amor, dedico à minha mãe, que lutou comigo e por mim em cada batalha. Essa conquista é nossa.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa tão significativa da minha trajetória acadêmica, meu coração transborda de gratidão por aqueles que estiveram ao meu lado, tornando este caminho não apenas possível, mas também repleto de sentido e aprendizado. Primeiramente, agradeço a Deus pela força que sempre encontrei nos momentos de incerteza, pela sabedoria nos instantes de decisão e pela luz que guiou meus passos até aqui. Sem esta presença constante em minha vida, nada disso seria possível.

À minha mãe, Maria Campos, meu eterno porto seguro, que nunca mediu esforços para que eu pudesse realizar meus sonhos. Seu amor incondicional, sua dedicação incansável e seu exemplo de força e determinação foram os alicerces que sustentaram cada passo desta jornada. Nas noites em que o cansaço parecia me vencer, era em seu olhar de orgulho que eu encontrava a energia para continuar.

À minha irmã, Gabriella Barros, minha melhor amiga e confidente, por ser meu apoio emocional nos momentos difíceis, agradeço pelas palavras de incentivo e por ser um exemplo de perseverança e determinação que sempre me inspirou a seguir em frente.

Ao meu noivo, Pedro Ramalho, companheiro de vida e de sonhos, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava, por me ensinar que os obstáculos são apenas oportunidades disfarçadas e por nunca me deixar desistir.

Ao meu padrasto, Lindomar Oliveira, sou grata pelo seu apoio incondicional foi essencial em minha vida. Por todos os conselhos, pelo incentivo constante e por acreditar em meu potencial, contribuindo imensamente para a pessoa que me tornei hoje.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço a mim mesma, por persistir apesar dos desafios, por enfrentar o medo com coragem e por nunca perder de vista o sonho que hoje se materializa. Por cada noite de estudo, cada sacrifício feito e cada barreira superada, reconheço minha própria força e determinação como combustíveis essenciais desta conquista.

Este trabalho não é apenas meu, mas de todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Cada palavra escrita nestas páginas carrega um pouco da essência de cada um de vocês, que são parte fundamental da pessoa que me tornei.

Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.

Ayrton Senna.

ALIENAÇÃO PARENTAL
IMPACTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA LEI 12.318/10 E O CONTEXTO DE
SUA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO

Grazielle Barros Pereira

RESUMO

O presente estudo analisa o fenômeno da alienação parental, seus impactos psicológicos e jurídicos, bem como o contexto de propostas legislativas para revogação da Lei 12.318/2010. Inicialmente, aborda-se a importância da família como instituição fundamental na formação do indivíduo e os princípios constitucionais que regem as relações familiares, com destaque para a dignidade humana, solidariedade familiar e o melhor interesse da criança. Diferencia-se conceitualmente a alienação parental do diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP), elucidando características, condutas e consequências psicológicas desse fenômeno para as crianças e adolescentes. Em seguida, examina-se os aspectos jurídicos da alienação parental, incluindo as recentes modificações trazidas pela Lei 14.340/2022. Por fim, analisa-se das propostas de revogação da Lei de Alienação Parental, apresentadas por meio dos Projetos de Lei nº 2.812/2022 e nº 642/2024 na Câmara dos Deputados e o PL nº 1372/2023 no Senado Federal, que argumentam que a norma estaria sendo instrumentalizada para favorecer genitores acusados de violência contra filhos e mulheres. Conclui-se que o enfrentamento da alienação parental requer uma abordagem multidisciplinar equilibrada que considere tanto a preservação dos vínculos parentais quanto a proteção contra abusos, tendo sempre como norte o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Impactos Psicológicos; Lei 12.318/2010 e Revogação.

PARENTAL ALIENATION
PSYCHOLOGICAL AND LEGAL IMPACTS OF LAW 12.318/10 AND THE CONTEXT
OF ITS PROPOSED REVOCATION

ABSTRACT

The present study analyzes the phenomenon of parental alienation, its psychological and legal impacts, as well as the context of legislative proposals for the repeal of Law No. 12,318/2010. Initially, it addresses the importance of the family as a fundamental institution in the formation of the individual and the constitutional principles that govern family relationships, with emphasis on human dignity, family solidarity, and the best interests of the child. A conceptual distinction is made between parental alienation and the diagnosis of Parental Alienation Syndrome (PAS), clarifying the

characteristics, behaviors, and psychological consequences of this phenomenon for children and adolescents. Next, the legal aspects of parental alienation are examined, including the recent changes introduced by Law No. 14,340/2022. Finally, the study analyzes the proposals for repealing the Parental Alienation Law, presented through Bills No. 2,812/2022 and No. 642/2024 in the Chamber of Deputies and Bill No. 1372/2023 in the Federal Senate, which argue that the law has been misused to benefit parents accused of violence against their woman and children. The study concludes that addressing parental alienation requires a balanced, multidisciplinary approach that considers both the preservation of parental bonds and protection against abuse, always guided by the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Psychological Impacts; Law No. 12.318/2010 and Repeal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DA FAMÍLIA.....	11
1.1 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA.....	11
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	14
1.2.1 DA DIGNIDADE HUMANA.....	15
1.2.2 DA SOLIDARIEDADE E RECIPROCIDADE FAMILIAR.....	16
1.2.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS	18
1.2.4 IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.....	19
1.2.5 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	20
2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	22
2.1 DAS CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS.....	24
2.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS.....	29
3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
3.1 PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI.....	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Os conflitos decorrentes das rupturas conjugais frequentemente ultrapassam o âmbito das relações entre adultos, atingindo diretamente as crianças e adolescentes envolvidos. Nesse cenário, emerge o fenômeno da alienação parental, prática caracterizada por interferências na formação psicológica do menor, com o propósito de estabelecer rejeição em relação a um dos genitores. Diante dessa problemática, foi criada no Brasil a Lei nº 12.318/2010, que instituiu mecanismos jurídicos para identificação e enfrentamento destas situações.

Na sociedade contemporânea, as transformações nas concepções de família ressignificaram as relações parentais, que transcendem os vínculos biológicos e fundamentam-se em laços afetivos. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece princípios norteadores como a dignidade humana, a solidariedade familiar e, sobretudo, o melhor interesse do menor. Estes fundamentos servem de alicerce para a compreensão da alienação parental como violação a direitos fundamentais.

A distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental revela-se fundamental para a compreensão do fenômeno. Enquanto a primeira configura-se como o comportamento do alienador, a segunda manifesta-se como conjunto de sintomas desenvolvidos pelo menor submetido a tal processo. Os impactos psicológicos dessa prática podem comprometer significativamente o desenvolvimento emocional da criança.

Recentemente, a regulamentação jurídica da alienação parental no Brasil passou por modificações com a Lei nº 14.340/2022. No entanto, enquanto essas alterações buscam fortalecer a aplicação da lei, tramitam projetos de lei para sua revogação integral, fundamentadas em argumentos de que a legislação estaria sendo instrumentalizada de forma contrária a seus objetivos originais.

O presente estudo propõe-se a analisar as dimensões psicológicas e jurídicas da alienação parental, examinando a eficácia da Lei nº 12.318/2010 e o contexto de sua proposta de revogação. A compreensão multidisciplinar deste fenômeno revela-se essencial para o desenvolvimento de abordagens que efetivamente protejam os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes envolvidos em contextos de dissolução familiar conflituosa.

1 DA FAMÍLIA

1.1 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

Os humanos são naturalmente seres sociais que crescem dentro do ambiente familiar desde o nascimento até a vida adulta, a família tem um papel crucial na formação de cada indivíduo sendo a primeira comunidade à qual pertencem, seja pelos laços de sangue ou pelos vínculos emocionais estabelecidos através do afeto mútuo.

Na antiguidade a ideia de família era principalmente associada ao casamento por questões financeiras e sociais em vez de um genuíno desejo de formar um núcleo familiar com base em laços emocionais profundos como acontece atualmente. O casamento era visto como uma aliança estratégica entre famílias com objetivo de manter patrimônios e status social sem necessariamente focar na criação de um ambiente favorável para a educação e o crescimento dos filhos.

Conforme preceitua Augusto (2015):

Na antiguidade a ideia de família era principalmente associada ao casamento por questões financeiras e sociais em vez de um genuíno desejo de formar um núcleo familiar com base em laços emocionais profundos como acontece atualmente. O casamento era visto como uma aliança estratégica entre famílias com objetivo de manter patrimônios e status social sem necessariamente focar na criação de um ambiente favorável para a educação e o crescimento dos filhos. Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do 'chefe de família', era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos. Além disto, a ideia de família era patrimonial e imperialista, prova disso estava no fato de que as uniões entre pessoas não se davam pela afeição entre as mesmas, mas sim pelas escolhas dos patriarcas, com o interesse de aumentar o poder e o patrimônio de suas famílias. Em tal modelo, muitas vezes os nubentes nem sequer se conheciam, mas se viam obrigados a contrair núpcias para honrar o bom nome da família e contribuir para seu fortalecimento econômico.

Com as mudanças nas estruturas sociais e nos valores culturais ao longo do tempo, o conceito de família sofreu transformações significativas. Na atualidade, o grupo familiar não se limita apenas aos parentescos biológicos, mas também inclui vínculos emocionais que vão além da genética. Esse novo formato familiar é comum em situações onde padrastos ou madrastas desempenham funções parentais, considerando os filhos dos seus parceiros como se fossem seus próprios filhos, independentemente da ligação de sangue. A importância do amor e da

atenção na formação da família nos dias de hoje fica clara nessa situação específica, questionando o conceito padrão de que somente os laços sanguíneos têm validade.

Esta perspectiva ampliada sobre os arranjos familiares contemporâneos encontra-se, portanto, refletida na própria legislação protetiva brasileira, conforme podemos observar no texto normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990, art. 25, parágrafo único).

A partir deste marco legal, reconhece-se, conseqüentemente, a relevância das relações fundamentadas no afeto e na convivência significativa como elementos constitutivos legítimos do ambiente familiar. Tal reconhecimento jurídico possibilita, dessa forma, a validação de diversos modelos familiares que ultrapassam as limitações da consanguinidade, priorizando, assim, as conexões emocionais autênticas e o compromisso efetivo com o bem-estar e desenvolvimento saudável dos menores inseridos nestes contextos relacionais diversos.

Atualmente, de acordo com Buosi, as famílias não são mais unidas exclusivamente no sentido do casamento tradicional, por exemplo, a união estável, é reconhecida legalmente no âmbito jurídico, ao qual, alguns casais decidem por viver juntos mas sem formalizar a relação em termos de matrimônio. Com isso, essa flexibilidade na definição de família permite que diferentes modelos, como monoparentais, homoafetivas e outras formas sejam todos igualmente valorizados.

Segundo Buosi diz que:

[...] No passado, os laços familiares eram valorizados por interesses financeiros ou conveniências familiares, hoje, vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, e isso faz com que as relações se instituem das mais diferentes maneiras [...] (2012 p.17).

De acordo com o conceito de Buosi, ao longo do tempo, o mundo passou por modificações, resultando mudanças significativas no campo do direito. Essas

alterações promoveu avanços éticos no âmbito familiar, tornando-a base da sua existência o afeto e dignidade. Essa nova perspectiva reflete as substituições conceituais, além dos valores que a concretizam, priorizando a importância de relações interpessoais e do respeito (2012, p.17).

Portanto, a compreensão contemporânea da família é múltipla e, acolhedora, e os conceitos atuais indicam que à diversidade nas relações humanas na composição do espaço familiar. Isto implica que a concepção de família tem sido alterado ao longo das décadas como resultado das reivindicações diversas e das transformações sociais e culturais que afirmam que o amor, respeito e compromisso são válidos independentemente da constituição da família.

Maria Berenice Dias preceitua que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura (2016, p.49).

Neste sentido, o núcleo familiar não é somente grupos de pessoas, mas, de fato, um espaço para começar o processo de socialização do homem. Dessa forma, estão as primeiras relações sociais estabelecidas onde são aprendidos valores e normas. Através da convivência familiar, o homem constrói sua identidade, compreendendo a se relacionar com os outros.

No desenvolvimento psicológico e emocional humano, a família é, portanto, um dos principais suportes a serem adquiridos ao longo da vida, oferecendo lar, proteção e afeto, elementos cruciais para o bem-estar do ser humano, seja monoparental ou por laços afetivos, é a célula fundamental da sociedade, onde iniciará a formação do caráter e da personalidade de cada indivíduo.

Além do mais, o núcleo familiar é primordial para educação onde os pais exercem práticas por meio de valores morais e princípios éticos. Sendo assim, os genitores são os primeiros educadores, formando-se uma base crucial na vida dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 226 e seus parágrafos reconhece a família como um alicerce da sociedade. Destinam-se a esse dispositivo legal a competência do Estado para proteger o núcleo familiar. Da mesma forma, a Constituição impõe o Estado garantir o apoio à educação e ao desenvolvimento científico, assegurando que as famílias tenham acesso a recursos e suportes para o bem-estar e desenvolvimento de seus filhos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 226, parágrafo 5º, prevê a igualdade dos direitos e deveres entre os genitores, estabelecendo que ambos devem cumprir com as suas responsabilidades de maneira simultânea entre ambos.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

No contexto jurídico brasileiro, os princípios norteadores do Direito de Família assumem relevância primordial, posto que estabelecem as bases fundamentais para a compreensão e aplicabilidade das normativas pertinentes ao âmbito familiar.

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados (DIAS, 2021, p.62).

De fato, tais princípios proporcionam harmonia ao arcabouço normativo, viabilizando, por conseguinte, a adequação do ordenamento jurídico às constantes mutações socioculturais e às diversas configurações familiares emergentes.

Segundo Dias entende que:

Os princípios gerais de direito encontram-se previstos como uma das formas de preencher as lacunas da lei, juntamente com a analogia e os costumes (LINDB 4º). São os fundamentos de legitimação da ordem jurídica, bases de validade que tem o condão de suprimir omissões que o legislador não consegue prever em leis formais e de modo a exprimir todas as situações jurídicas particulares (2021, p. 57).

Inferre-se, por conseguinte, que no âmbito jurídico-familiar, os postulados principiológicos superam a mera função integrativa, configurando-se, como elementos basilares na estruturação do sistema. Tais preceitos, simultaneamente, dão legitimidade ao sistema jurídico e permitem sua adaptação às transformações sociais, preenchendo as lacunas deixadas pelo legislador e, conseqüentemente,

oferecendo soluções adequadas para os diversos arranjos familiares existentes na atualidade.

1.2.1 DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio primordial em todas as atividades sociais e ele também encontrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O princípio mencionado acima prevê a vida, igualdade para todos, e outros direitos essenciais para vida humana.

Além disso, a dignidade humana é considerado um princípio do direito que assegura a proteção física e moral das pessoas. No contexto familiar, esse princípio é especialmente relevante, uma vez que válida a importância das relações familiares.

Compreende-se Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanista (2016, p.66).

A dignidade humana, respeitada na família, promove um ambiente de amor, respeito e solidariedade. Portanto, esse princípio não só é a base dos direitos humanos, mas também fortalece a unidade da sociedade, o que leva a uma sociedade saudável e harmoniosa.

Segundo a Constituição Federal de 1988, diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Como mencionado acima, o Estado e todos estão empenhados em garantir que as crianças e os jovens que são considerados vulneráveis e em desenvolvimento tenham acesso aos direitos essenciais para seu plano crescimento e formação. Frisa destacar que todos têm a responsabilidade de atender as necessidades e garantir os direitos resguardados dos incapazes. Essa

prioridade é um reconhecimento das fragilidades que aparecem durante a infância e a adolescência à medida que crescem fisicamente e mentalmente. Além disso, a dignidade humana garante a unidade da família e da comunidade e é importante para o desenvolvimento, pois as relações interpessoais são fundamentais para formação da identidade e do caráter de menor.

Segundo preceitua Schaefer:

[...] A alienação parental, a nosso ver, macula a dignidade da pessoa humana ao afetar a identidade pessoal da criança e do adolescente, ao ferir a integridade psíquica dos menores que estão em processo de formação, levando-os a desenvolver patologias e consequências reprováveis na vida adulta [...] (2014 p. 23).

Refletindo sobre os apontamentos de Schaefer, é possível depreender, portanto, que as condutas alienantes representam uma significativa ameaça ao florescimento psicológico dos filhos durante sua fase formativa. Tais comportamentos extrapolam, conseqüentemente, o âmbito das desavenças parentais, convertendo-se em verdadeira transgressão aos princípios constitucionais protetivos. Quando um genitor manipula a percepção da criança é prejudicada, assim, sua autopercepção e estabilidade emocional, instaura-se um processo que, inevitavelmente, acarretará reflexos negativos que perdurarão até a maturidade.

Este cenário configura-se, por conseguinte, como dupla violação: inicialmente, pela instrumentalização do menor em conflitos que lhe são alheios; posteriormente, pelo comprometimento de seu amadurecimento equilibrado. Dessa forma, enfrentar tais práticas torna-se, indubitavelmente, uma necessidade imperativa tanto na esfera jurídica quanto social, consolidando, assim, o compromisso fundamental com a salvaguarda de relacionamentos familiares pautados pelo respeito recíproco e consideração genuína pelo bem-estar integral da criança e do adolescente.

1.2.2 DA SOLIDARIEDADE E RECIPROCIDADE FAMILIAR

Esse princípio mostra como pais e filhos devem ser solidários e recíprocos entre si, onde cada um tem responsabilidades para com o outro.

Baseando-se nas ideias de Dias (2016, p. 70), a solidariedade significa o que devemos aos outros, enquanto a reciprocidade representa o que os outros devem a nós, mostrando assim que esses dois conceitos se complementam e têm forte base constitucional, nascendo dos laços de afeto. Neste contexto, tanto o Estado quanto a sociedade têm papel importante nas ações que visam proteger a saúde das crianças e dos jovens.

A Constituição de 1988 afirma no artigo 227 que é responsabilidade do Estado e da sociedade proteger e defender direitos básicos como saúde, educação e dignidade. Este conceito enfatiza a importância da cooperação entre a família, a comunidade e o Estado na promoção do desenvolvimento fundamental da juventude.

Além disso, a responsabilidade legal dos pais e dos filhos, de acordo com as disposições do Código Civil. Os pais são responsáveis por ajudar, educar e cuidar dos seus filhos e garantir que as suas necessidades físicas sejam satisfeitas. Por outro lado, os filhos, ao atingirem a maioridade, podem ter obrigação de prestar assistência financeira aos pais, caso necessitem de apoio. Essa dinâmica de responsabilidade reforça a interdependência entre as gerações e a necessidade do compromisso recíproco que é essencial para a manutenção da solidariedade familiar e do bem-estar coletivo.

Segundo Dias, entende-se que:

A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade (2016, p. 79-80).

O artigo 3º da Constituição da República estipula os princípios da sociedade civil, cujo objetivo é estabelecer uma sociedade livre, justa e unida. Está solidariedade se estende que o ambiente familiar, já que o casal deve cuidar um do outro e de sua prole. É um cuidar-se recíproco com ternura e carinho entre os membros da família. (MELLO, 2022, p. 91-92).

No que se refere ao ambiente familiar o cuidado mútuo e recíproco entre os membros da família fortalece os vínculos afetivos e a estabilidade emocional, essencial para a construção de cidadãos conscientes e solidários.

Além disso, a ideia de um "cuidar-se recíproco" implica que não existe uma relação de dependência unilateral, mas sim uma troca contínua de apoio, afeto e responsabilidade. É uma dinâmica que reforça a igualdade dentro da unidade familiar, reconhecendo o valor e as necessidades de todos os membros.

Conforme entende-se Dias, a lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar (2016, p.70).

Essa solidariedade no contexto familiar tem um reflexo direto na sociedade como um todo, pois famílias equilibradas e saudáveis tendem a formar cidadãos mais responsáveis, empáticos e comprometidos com o bem-estar coletivo. Em uma sociedade onde a solidariedade entre os indivíduos é uma prioridade, cria-se um círculo virtuoso de cooperação, respeito e justiça, que é fundamental para a consolidação de uma comunidade livre de desigualdades e de injustiças.

1.2.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

A consolidação dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens encontra-se profundamente enraizada na Constituição Federal, especificamente no artigo 227. Com efeito, este artigo estabelece uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, incumbindo-os de assegurar, com prioridade absoluta, um conjunto de direitos essenciais.

Para corroborar essa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente complementa e reforça essa proteção. Assim, no art. 3º, estabelece-se que crianças e adolescentes são titulares de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Conseqüentemente, busca-se garantir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

A concepção da proteção integral representa, sem dúvida, uma ruptura paradigmática. Com efeito, supera-se a visão tradicional que considerava crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção. Em contrapartida, passa-se a reconhecê-los como sujeitos de direitos, dotados de proteção especial decorrente de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo diz Dias:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí ser consagrado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...] (2016, p.71-72).

Importa ressaltar que a vulnerabilidade constitui o fundamento basilar dessa proteção especial. Portanto, reconhece-se que tais indivíduos necessitam de amparo diferenciado, tendo em vista sua limitada capacidade de exercício autônomo de direitos. Nesse contexto, compete a terceiros, a família, sociedade e Estado, resguardar seus bens jurídicos fundamentais até que alcancem o pleno desenvolvimento.

1.2.4 DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

A igualdade constitucional, consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, representa um marco fundamental nas relações conjugais. Destarte, inaugura-se um novo paradigma de justiça e moralidade no âmbito familiar, no qual ambos os cônjuges compartilham responsabilidades e direção da sociedade conjugal.

Não obstante o histórico de desigualdade, verifica-se uma transformação significativa nas relações familiares. Nesse sentido, rompe-se definitivamente com o modelo patriarcal tradicional, no qual o homem detinha primazia nas decisões familiares. No artigo 1.634 Código Civil de 2002 e artigo 226 §5 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, consolidou esse princípio ao determinar que o poder familiar compete igualmente a ambos os genitores. Portanto, independentemente da configuração conjugal, pai e mãe possuem idênticos direitos e deveres relativos aos filhos.

Em suma, a igualdade entre cônjuges e companheiros abrange todas as dimensões da vida familiar: desde a direção do lar até a administração de bens, passando pela autoridade parental.

Segundo Dias, compreende que:

A dissolução dos vínculos afetivos dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quantos aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da conjugalidade dos genitores não pode comprometer os vínculos de parentalidade, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado (2016, p.890).

Conclui-se, portanto, que o princípio da igualdade entre os pais transcende a mera formalidade jurídica, constituindo elemento estrutural na proteção dos vínculos familiares após a dissolução conjugal. Quando o relacionamento afetivo entre os genitores chega ao fim, permanece intacta a responsabilidade parental compartilhada, fundamentada na premissa de que ambos detêm equivalente importância na formação e desenvolvimento dos filhos. Esta paridade de condições no exercício do poder familiar reflete a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, que superou antigas concepções hierarquizadas para adotar um modelo participativo e democrático de parentalidade. A igualdade parental manifesta-se, assim, como garantia essencial de que o rompimento conjugal não comprometerá o direito fundamental dos filhos à convivência equilibrada com ambos os genitores. Tal perspectiva representa significativo avanço na proteção da dignidade de todos os integrantes do núcleo familiar, consolidando um paradigma em que os papéis parentais não se submetem às contingências da relação conjugal, mas permanecem como vínculo permanente, indissolúvel e equitativamente compartilhado entre os pais.

1.2.5. DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Esse princípio garante os direitos infanto-juvenil em todos os níveis de convivência. Portanto, no ambiente familiar quanto no social, deve prevalecer o que melhor atende ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente englobando dimensões morais, emocionais e espirituais, configurando-se como um critério de proteção e controle do exercício da autoridade parental. De acordo com o texto constitucional:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Especialmente em situações de separação conjugal, esse princípio adquire relevância singular. Assim, os genitores devem transcender ressentimentos pessoais, priorizando o bem-estar e a felicidade dos filhos. A guarda, nessa

perspectiva, constitui-se não como instrumento de disputa, mas como mecanismo de proteção e cuidado.

Os tribunais brasileiros têm sistematicamente referendado esse entendimento, utilizando o princípio do melhor interesse como elemento norteador fundamental em decisões que envolvem crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.302359-5/001 em ação de modificação de guarda, demonstrou claramente essa orientação ao conceder guarda unilateral à genitora em situação em que havia indícios de vulnerabilidade do menor na família extensa paterna. Assim, conforme destacado pela Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo o artigo 227 da Constituição Federal, protege a população infanto-juvenil consagrando o princípio do melhor interesse, que atua não apenas na proteção dos direitos fundamentais, mas também dos direitos especiais derivados da peculiar condição de vulnerabilidade e desenvolvimento contínuo dessa população (TJMG, 2024).

Observa-se, dessa forma, que a jurisprudência mineira reconhece a importância de avaliar detalhadamente as circunstâncias específicas de cada caso para garantir a proteção integral da criança, mesmo quando isso signifique afastar temporariamente a regra geral da guarda compartilhada. O caso analisado demonstra que, diante de comportamentos que representem risco à integridade psicológica do menor, o Judiciário intervém para assegurar sua proteção, priorizando seu bem-estar.

Em síntese, o princípio do melhor interesse representa mais do que uma diretriz legal: configura-se, portanto, como expressão concreta do compromisso social de proteção e desenvolvimento integral das novas gerações.

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As desavenças resultantes da dissolução matrimonial frequentemente propiciam o surgimento da alienação parental. Assim, quando a separação é marcada por hostilidade e ressentimentos, os genitores podem instrumentalizar os filhos como forma de retaliação contra o ex-cônjuge. Este fenômeno está intrinsecamente ligado à dificuldade em diferenciar o término da relação conjugal da continuidade da parentalidade. Desse modo, sentimentos como mágoa, abandono e rejeição, naturais em muitas separações, são projetados na relação parental.

Conforme entendimento de Buosi que:

A partir do momento que um dos pais, por um problema pessoal com o ex-cônjuge, utiliza-se de seu filho como uma forma para causar-lhe sofrimento e afastar da criança um dos genitores que também o ama, causa consequências gravíssimas no desenvolvimento desta e do ex-parceiro afastado (2012, p.54).

Ademais, fatores como dependência emocional, insegurança quanto ao novo papel familiar e competição pela lealdade dos filhos potencializam o risco de comportamentos alienadores, comprometendo o vínculo entre a criança e o genitor alienado por motivações que se distanciam do real interesse no bem-estar do menor.

A Alienação Parental constitui, essencialmente, um fenômeno psicossocial complexo que ocorre principalmente no contexto de litígios de guarda e dissolução de vínculos conjugais. Conceitualmente, conforme estabelece no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é definida como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010, art. 2º).

Segundo Gardner (2002), o fenômeno da alienação parental caracteriza-se não apenas pela programação psicológica da criança realizada por um dos pais contra o outro, mas também pela participação ativa do próprio menor, que contribui espontaneamente para a campanha difamatória. Esta constatação foi fundamental para a adoção do termo "síndrome", pois vai além de simples conceitos como "lavagem

cerebral" ou "programação", representando um conjunto identificável de sintomas que surgem interligados. Nessa perspectiva, conforme demonstrado pelo médico psiquiatra norte-americano que primeiro identificou o fenômeno, a alienação parental configura-se como uma estratégia deliberada em que um genitor trabalha sistematicamente para distorcer a imagem e provocar o afastamento do outro genitor na percepção da criança. Constitui-se, portanto, em um processo programático de influência negativa, por meio do qual o alienador busca metodicamente impedir ou prejudicar a convivência do menor com o genitor alienado.

Assim sendo, a designação "Alienação Parental" refere-se diretamente à influência exercida por um dos pais ou pelos que detêm a guarda, em fazer com que o menor desenvolva, progressivamente, sentimentos e pensamentos negativos em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo, conseqüentemente, provocar a recusa do filho a encontrar e manter convívio saudável com o genitor alvo. (Gardner 2002).

É importante ressaltar, ademais, que a alienação parental não é um ato isolado perpetrado somente pelos pais do menor, podendo ser praticado, inclusive, por qualquer pessoa que possua vínculo afetivo ou parental com a criança, incluindo avós e outros familiares, que atuam, de forma persistente, fomentando a desmoralização do genitor alvo.

Conforme entendimento Figueiredo e Alexandridis diz que:

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode ser dar outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade [...] (2014, p.39).

A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, representa um desdobramento patológico da alienação parental. Conforme definição proposta por Richard Gardner, a SAP é:

[...] um transtorno infantil que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de filhos. Sua manifestação primária é a campanha de difamação da criança contra um pai bom e amoroso — uma campanha que não tem justificativa. Ela resulta, portanto, da combinação de doutrinações de um pai programador (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança para a difamação do pai alvo (GARDNER, 1985, p. 3-4).

Deste modo, a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com a mera alienação parental, sendo esta geralmente a causa daquela. Enquanto a alienação

parental refere-se ao afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, a síndrome diz respeito, especificamente, às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Em síntese, o esclarecimento acerca dos dois conceitos pode ser apresentado da seguinte maneira: a Alienação Parental (AP) caracteriza efetivamente o ato de induzir a criança a rejeitar o genitor-alvo através de diversos mecanismos de manipulação psicológica, enquanto a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é, por conseguinte, o conjunto de sintomas que a criança pode vir a apresentar como consequência direta dos atos de Alienação Parental.

Conclui-se, portanto, que a alienação parental representa o próprio ato praticado pelo alienador, enquanto a síndrome da alienação parental corresponde, invariavelmente, ao quadro de consequências psicológicas desencadeadas na criança ou adolescente como resultado inevitável desse processo alienatório.

2.1 DAS CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Alienação Parental (AP) representam fenômenos psicológicos e comportamentais que exercem impacto considerável no desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes em contextos de litígios familiares. Este fenômeno, inicialmente observado e descrito pelo psiquiatra infantil Richard Gardner nos anos 1980, ganhou reconhecimento formal no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que estabeleceu critérios e parâmetros para sua identificação e tratamento.

No contexto brasileiro, a legislação compreende a alienação parental como um processo de interferência na formação psicológica infanto-juvenil, perpetrada ou estimulada por genitores, avós ou quaisquer pessoas que detenham autoridade sobre o menor, com o propósito de provocar rejeição em relação ao outro genitor ou prejudicar o estabelecimento e manutenção de vínculos afetivos (BRASIL, Lei nº 12.318,2010, artigo 2º).

A percepção legislativa sobre o fenômeno evidencia especial preocupação com as manifestações comportamentais que caracterizam a alienação parental. O texto normativo brasileiro estabelece no parágrafo único do seu artigo 2º:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010).

Destaca-se a natureza exemplificativa deste rol, possibilitando que outras condutas não expressamente previstas possam ser classificadas como alienação parental mediante avaliação judicial ou pericial. A estrutura normativa não exige a configuração simultânea de todas as condutas listadas, sendo suficiente a identificação de qualquer delas, considerando sua intensidade e periodicidade, para a caracterização do fenômeno.

A primeira conduta destacada pela legislação envolve a desqualificação sistemática das capacidades parentais do genitor não guardião, muitas vezes materializada através de comentários depreciativos realizados na presença da criança. A campanha de desqualificação da conduta do genitor configura um dos mais frequentes mecanismos de alienação parental. Sobre este aspecto específico:

Esta forma de caracterização da alienação parental ocorre por meio da atuação de um dos genitores. Busca, por qualquer meio, diminuir, desqualificar a atuação do outro genitor quando este exerce a paternidade ou a maternidade, de forma a aparentar ao menor que o genitor não tem condições para exercê-la. Assim, cria no menor a falsa impressão de que tudo o que aquele genitor promove está errado, ou seria mais bem feito por aquele que promove a campanha que denigre a imagem do outro perante o filho, fazendo com que essas incertezas acarretem insegurança no menor e, por via reflexa, o afastamento cada vez maior daquele genitor que está sendo alienado. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS 2014, p.49).

A segunda conduta manifesta-se pela criação de obstáculos ao exercício da autoridade parental, frequentemente através de contradições às orientações e decisões estabelecidas pelo outro genitor.

De acordo com a análise desenvolvida por Figueiredo e Alexandridis (2014, p.50), o processo de alienação parental frequentemente manifesta-se através da sistemática invalidação das determinações do genitor alienado, quando o alienador constantemente contradiz e questiona as orientações dadas. Esta prática

persistente resulta na deterioração da autoridade parental legítima, construindo gradativamente na percepção infantil a noção equivocada de que as condutas estabelecidas pelo genitor vitimado carecem de legitimidade. Em contrapartida, estabelece-se a ideia de que apenas as diretrizes e comportamentos indicados pelo alienador merecem consideração e obediência. Tal dinâmica relacional compromete substancialmente a capacidade do genitor alienado de exercer efetivamente sua função parental e, como consequência natural deste processo, observa-se o progressivo distanciamento entre este e o menor - resultado que representa, em última análise, a principal meta perseguida pelo agente alienador.

O impedimento ou a obstaculização do contato entre a criança e o genitor alienado constitui a terceira conduta elencada, frequentemente operacionalizada por meio de justificativas inverídicas para o cancelamento de visitas programadas.

Conforme Figueiredo e Alexandridis aduz que:

Tal contato revela-se como expressão do direito do menor de manter o convívio com o seu genitor, sendo que medidas tomadas pelo genitor guardião do menor que, imotivadamente, impeçam a realização deste contato, se reiteradas, podem denotar a alienação parental, como, v.g., a intolerância quanto a contatos fora das ocasiões em que foram prévia e expressamente estipuladas; impedindo o recebimento e a realização de ligações para o outro genitor; fiscalizando e não tolerando a troca de e-mails.(2014, p.51).

De forma correlacionada, a quarta conduta envolve a criação de empecilhos para o cumprimento do regime de convivência formal ou judicialmente estabelecido.

Figueiredo e Alexandridis esclarece que o genitor não detentor da guarda possui o direito-dever de convivência com o filho, seja conforme acordo entre os pais ou determinação judicial após a ruptura familiar. Este direito é fundamental para o adequado desenvolvimento social da criança, que necessita da presença de ambos os genitores. Portanto, práticas como organizar atividades atrativas durante os dias de visita para desestimular o contato com o outro genitor podem caracterizar alienação parental, desde que ocorram de forma sistemática e com a clara intenção de afastar o genitor vitimado da vida da criança, diferenciando-se de eventuais embaraços pontuais que podem surgir naturalmente no difícil processo de separação (2014, p. 51-52).

A quinta conduta elencada refere-se à omissão deliberada de informações relevantes sobre o desenvolvimento da criança, incluindo aspectos escolares, médicos e de localização.

De acordo com a análise apresentada por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 53), pode-se compreender que o fenômeno da alienação parental manifesta-se através de condutas estratégicas adotadas por um dos genitores com a finalidade de promover o distanciamento entre a criança e o outro responsável. Entre estas práticas nocivas, destacam-se particularmente a omissão deliberada de informações relevantes sobre o cotidiano do menor, sejam estas relacionadas à saúde, como eventuais hospitalizações, ou ao âmbito educacional, como o desempenho escolar, independentemente de ser este satisfatório ou insatisfatório. Em casos mais extremos, observa-se até mesmo a alteração de domicílio sem a devida comunicação prévia. Em consequência destas ações, estabelece-se progressivamente um afastamento forçado que impede o genitor alienado de participar ativamente da formação e dos momentos cruciais da vida do filho, o que desencadeia, por sua vez, uma sensação de desamparo na criança. Este sentimento inicial, quando continuamente alimentado pelo comportamento manipulador do alienador, tende a transformar-se em uma aversão ao contato com o genitor afastado, consolidando assim o ciclo de alienação.

A sexta conduta, particularmente grave, configura-se pela formulação de denúncias infundadas contra o genitor alienado ou familiares deste, objetivando o afastamento da criança.

Conforme entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 54-55), em contextos de conflitos parentais, observa-se que, por vezes, o genitor que busca alienar o outro pode, estrategicamente, recorrer à formulação de falsas acusações, especialmente relacionadas a supostos maus-tratos ou, em situações mais graves, abusos de natureza sexual contra o filho. Tais condutas, conseqüentemente, desencadeiam repercussões significativas que transcendem a esfera individual e afetam todo o núcleo familiar. Além disso, estas falsas imputações não apenas comprometem dramaticamente o direito fundamental à convivência familiar, mas também, paralelamente, ensejam a necessidade de investigação no âmbito criminal, podendo, inclusive, configurar o ilícito penal de denunciação caluniosa, conforme tipificado no artigo 339 do Código Penal brasileiro. Diante deste cenário, o autor esclarece que, em virtude da seriedade de tais alegações, o magistrado geralmente adota, como medida preliminar, a restrição ou até mesmo a suspensão temporária das visitas do genitor acusado, antes mesmo da efetiva comprovação da veracidade dos fatos narrados.

Entretanto, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 54-55) enfatiza criticamente que a caracterização da alienação parental requer comprovação substancial e inequívoca, uma vez que determinadas denúncias, aparentemente instrumentalizadas, podem, na realidade, derivar de preocupações legítimas com a integridade do menor. Portanto, na hipótese de posterior confirmação da falsidade das acusações, o ordenamento jurídico prevê, além das sanções penais aplicáveis, possíveis desdobramentos na esfera civil, como a perda ou modificação da guarda previamente estabelecida, bem como a possibilidade de fixação de indenização por danos morais em favor daquele que foi injustamente acusado.

Por fim, a sétima conduta envolve alterações de domicílio injustificadas visando o distanciamento geográfico entre a criança e o genitor não guardião. De acordo com o que Figueiredo e Alexandridis engloba que:

A alienação parental pode se mostrar por intermédio de medidas drásticas e imotivadas por parte do alienador, que pode chegar ao ponto de mudar de domicílio para local distante, de forma a dificultar a convivência do menor com o seu genitor ou com seus familiares, notadamente os avós (2014, p.55).

A perspectiva técnica de Gardner, 2002 identificou oito sintomas recorrentes em crianças submetidas à SAP, sendo elas: campanha de desqualificação, justificativas frágeis para a depreciação, ausência de ambivalência afetiva, afirmação de independência no processo de rejeição, apoio incondicional ao alienador, ausência de culpa pela crueldade direcionada ao genitor alienado, utilização de argumentos e terminologias adultas ("cenários emprestados"), e extensão da animosidade para a família estendida do genitor rejeitado.

Uma característica particularmente relevante observada por Gardner, é a amnésia manifestada por crianças alienadas, que aparentam ter "esquecido" todas as experiências positivas e afetuosas vivenciadas anteriormente com o genitor rejeitado.

Muitas crianças de PAS respondem à programação de tal forma que parece que se tornaram completamente amnésicas para todas e quaisquer experiências positivas e amorosas que possam ter tido anteriormente com o pai alvo (2002).

O ordenamento jurídico brasileiro no artigo 3º da Lei 12.318/2010 reconhece a gravidade deste fenômeno ao estabelecer que a prática de alienação parental viola direitos fundamentais da criança à convivência familiar saudável, compromete a

formação de vínculos afetivos, constitui abuso moral e representa descumprimento dos deveres parentais (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010).

Este reconhecimento legal evidencia, portanto, a preocupação do legislador com os impactos psicológicos e sociais da alienação parental no desenvolvimento infantil, estabelecendo, assim, bases para intervenção judicial que priorize o melhor interesse da criança. Tal proteção visa, sobretudo, preservar as relações parentais saudáveis e garantir o desenvolvimento integral do menor, mesmo em contextos de dissolução familiar, demonstrando, dessa forma, a confluência entre os princípios constitucionais de proteção à família e os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS

A alienação parental provoca diversos prejuízos às crianças e adolescentes, visto que interfere diretamente em seu equilíbrio emocional e crescimento pessoal. Desta forma, as pessoas que enfrentam essa situação comumente apresentam mudanças significativas em seu comportamento, manifestando sinais de tristeza, agressividade e instabilidade.

Para Lago e Bandeira:

A SAP pode gerar efeitos em suas vítimas, como: depressão crônica, incapacidade de adaptação social, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, tendência ao uso de álcool e drogas quando adultas e, às vezes, suicídio. Podem também ocorrer sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança se torna adulta e percebe que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça quanto ao genitor alienado (2009, p. 295).

Nota-se, portanto, que essas crianças e adolescentes gradualmente desenvolvem sentimentos negativos em relação ao genitor alienado sem justificativa concreta, assim, passam a reproduzir as críticas e alegações negativas que escutam constantemente do genitor alienador. Conseqüentemente, expressam receio ou desconforto nos períodos de convivência e nas transições entre os lares parentais.

A criança imersa no processo de alienação parental experimenta, portanto, um constante conflito interno, especialmente sentimento de culpa por nutrir afeto pelo genitor que é alvo de depreciação. Dessa forma, tal cenário estabelece um ambiente de fragilidade e desequilíbrio em sua vida.

Conforme explica Fonseca [s.d.], quando a síndrome de alienação parental se estabelece na criança, existe, conseqüentemente, a possibilidade de que, ao atingir

a idade adulta, ela venha a sofrer com intensos sentimentos de culpa, visto que terá sido parte de uma injustiça significativa contra o genitor que foi alienado. Assim sendo, os efeitos dessa manipulação tendem a perdurar ao longo do desenvolvimento, acarretando, por conseguinte, sequelas emocionais que se manifestam não apenas durante a infância, mas também na fase adulta.

Diante do exposto, portanto, torna-se evidente que a alienação parental constitui, sem dúvida, uma forma particularmente grave de abuso emocional contra a criança, violando, assim, seus direitos fundamentais de convivência familiar saudável e, conseqüentemente, provocando danos significativos que podem, a longo prazo, comprometer seu desenvolvimento integral e pleno.

3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O fenômeno da alienação parental, objeto de crescente preocupação no âmbito jurídico brasileiro, encontra sua regulamentação fundamental por meio da Lei nº 12.318/2010, posteriormente aperfeiçoada pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.340/2022.

De acordo com o artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010).

De acordo com o paragrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, neste aspecto, apresenta um rol exemplificativo de condutas que podem caracterizar tal prática, entre as quais se destacam: campanhas de desqualificação da conduta parental; obstaculização do exercício da autoridade parental; restrição ao contato entre criança e genitor; impedimento à convivência familiar; sonegação deliberada de informações relevantes; apresentação de falsas denúncias contra o genitor alienado ou seus familiares; e alteração injustificada de domicílio visando dificultar a convivência com o genitor não-guardião.

Importante salientar que a prática de alienação parental, conforme estabelece o artigo 3º da mencionada lei, constitui violação aos direitos fundamentais da criança, particularmente no que concerne à convivência familiar saudável, comprometendo a formação de vínculos afetivos com o genitor alienado e configurando-se como abuso moral contra o menor.

Conforme preceitua Figueiredo e Alexandridis:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos (2014, p. 59-60).

Esta conduta, portanto, representa clara transgressão aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança, pilares do sistema jurídico brasileiro no âmbito do direito de família.

No tocante aos procedimentos processuais, a legislação estabelece prioridade na tramitação de ações que envolvam indícios de alienação parental, facultando ao magistrado a determinação de medidas urgentes para salvaguardar a integridade psicológica do menor. Neste contexto, assegura-se o direito à visitação assistida, cuja modalidade sofreu significativa alteração com o advento da Lei nº 14.340/2022, passando a ser realizada no fórum onde tramita a ação ou em instituições conveniadas com o Poder Judiciário, excetuando-se os casos em que exista risco à integridade física ou psicológica da criança, devidamente atestado por profissional designado pelo juiz.

Conforme Molina (2022) diz:

Esta alteração traz uma rede de proteção a criança e ao adolescente, uma vez que antes as convivências assistidas poderiam ocorrer sob a supervisão de algum integrante da família. Sendo uma pessoa da família, se tornava difícil saber se a pessoa realmente cumpriria com sua função ou poderia ser, também, alguém que causasse danos a criança ou o adolescente. Agora, essa visitação ocorre em ambiente forense com espaços adequados para que a convivência assistida possa ser exercida ou em entidades conveniadas com a Justiça, o que pode garantir uma maior proteção e segurança a criança e ao adolescente, fazendo com que esse momento seja vivenciado de maneira mais humanizada.

Portanto, essa mudança representa um avanço significativo na proteção dos interesses do menor, visto que oferece maior segurança e adequação, minimizando os riscos de práticas alienadoras durante os encontros familiares supervisionados.

Para a verificação e caracterização da alienação parental, a lei prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial por equipe multidisciplinar competente. Neste aspecto, a Lei nº 14.340/2022 trouxe importante inovação ao possibilitar a nomeação de perito externo quando constatada a ausência ou insuficiência de serventuários para a realização das avaliações técnicas necessárias, conforme estabelecido no §4º do artigo 5º, permitindo maior celeridade processual sem comprometer a qualidade e rigor técnico das análises.

Conforme destacado por Molina (2022), a modificação legislativa possibilita uma avaliação psicológica mais célere da criança ou adolescente, independentemente da disponibilidade de serventuários, uma vez que a autoridade judicial pode, portanto, nomear peritos particulares para realizar essa função. Assim,

o processo se torna mais eficiente, visto que não depende exclusivamente da estrutura pública para seu andamento. Conseqüentemente, há uma redução significativa no tempo de espera para a realização das avaliações necessárias, o que, por sua vez, contribui diretamente para a proteção mais imediata dos interesses dos menores envolvidos no processo judicial.

Outra relevante alteração implementada pela nova legislação foi a introdução do §2º no artigo 6º, o qual determina que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial deve submeter-se a avaliações periódicas, com a obrigatoria emissão de um laudo inicial contendo avaliação detalhada do caso e metodologia a ser empregada, além de um laudo conclusivo ao término do acompanhamento.

De acordo com Molina (2022), o mecanismo implementado possibilita uma avaliação mais abrangente do contexto, além de viabilizar intervenções complementares quando necessárias para preservar o equilíbrio emocional de crianças e adolescentes envolvidos no processo. Dessa forma, o sistema jurídico se torna mais eficaz na proteção dos menores, ao longo do acompanhamento. Assim, estabelece um protocolo de avaliação periódica que, por fim, permite o monitoramento sistemático da eficácia das intervenções realizadas e a proteção contínua da integridade psicológica dos menores.

No que diz respeito às medidas judiciais aplicáveis aos casos comprovados de alienação parental, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 estabelece diversas possibilidades de intervenção, tais como: declaração formal da ocorrência de alienação parental com advertência ao alienador; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; imposição de multa; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração do regime de guarda para compartilhada ou sua inversão; e fixação cautelar do domicílio da criança.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis alega:

Cabe esclarecer que o rol das medidas inseridas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010 é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que tenham o condão de eliminar os efeitos da alienação parental, ou, ainda, pode o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado (2014, p.69).

A Lei nº 14.340/2022 implementou significativas modificações no ordenamento jurídico relativo à alienação parental. Primeiramente, revogou

expressamente o inciso VII do artigo 6º, eliminando a possibilidade de suspensão da autoridade parental como penalidade específica para casos de alienação, ainda que tal medida continue viável mediante aplicação dos artigos 24 e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Adicionalmente, introduziu o inovador artigo 8º-A, estabelecendo como requisito processual imperativo que as oitivas de crianças e adolescentes em procedimentos relacionados à alienação parental sigam, obrigatoriamente, os protocolos delineados pela Lei nº 13.431/2017, a qual estrutura o sistema de proteção aos direitos infanto-juvenis em situações de vitimização ou testemunho de violência, impondo a sanção de nulidade processual em caso de inobservância deste preceito.

Segundo Feitosa entende que:

Essa modificação é fundamental para garantir que as crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares tenham sua voz ouvida de maneira apropriada e protegida. A Lei nº 13.431/2017, mencionada no artigo, estabelece um sistema de proteção para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, garantindo que seus depoimentos sejam colhidos de forma adequada, com acompanhamento de profissionais capacitados. Ao vincular a oitiva das crianças nesses casos à Lei nº 13.431/2017, a LAP passa a oferecer uma proteção adicional, assegurando que as crianças não sejam expostas a situações de constrangimento ou “revitimização” durante os processos judiciais (2024, p. 15).

Ao analisar as questões jurídicas e sociais envolvidas na proteção de crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, Feitosa (2024, p.15) conclui que as modificações trazidas pela Lei nº 14.340/2022 representam um avanço significativo na legislação brasileira sobre alienação parental, priorizando o melhor interesse dos menores nos processos judiciais.

3.1 PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o propósito declarado de coibir interferências na formação psicológica de crianças e adolescentes promovidas por um dos genitores contra o outro. Entretanto, após mais de uma década de vigência, observa-se um movimento significativo pela sua revogação, fundamentado em críticas à sua aplicação prática e aos seus pressupostos teóricos. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.812/2022,

proposto pelas deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e Vivi Reis (PSOL/PA), representa esse movimento, buscando a revogação integral da referida lei.

De acordo com a reportagem publicada pela Agência Câmara Notícias, o relator do projeto na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Deputado Pastor Eurico (PL-PE), manifestou-se favorável à proposta, recomendando sua aprovação por considerar que decorridos mais de treze anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, a norma não gerou os efeitos esperados (BRASIL, Câmara dos Deputados, Agência Câmara Notícias, 2024).

Ademais, a esse projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 642/2024, que possui exatamente o mesmo objetivo de revogação integral da Lei de Alienação Parental, reforçando assim a tendência legislativa pela revogação.

Originalmente, no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define alienação parental como a:

[...] interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, Lei nº 12.318, 2010, art. 2º).

Cabe ressaltar que essa definição tem origem nos estudos do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que propôs a existência da Síndrome da Alienação Parental (SAP) como um distúrbio que acometeria crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro.

A teoria da alienação parental é baseada no trabalho de Richard Gardner, um psiquiatra infantil americano que costumava trabalhar como "assistente técnico" de homens, passando por divórcio com filhos (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei Nº 642, 2023, p.1).

O relatório conduzido pelo Deputado Pastor Eurico revela que, após um período de 12 anos desde a implementação da Lei nº 12.318/2010, os resultados obtidos divergem significativamente das expectativas iniciais. Ao invés de promover a redução de comportamentos abusivos por parte dos genitores durante processos de ruptura conjugal e litígios pela guarda dos filhos, a legislação acabou sendo distorcida em sua aplicação prática. Mais preocupante ainda é a constatação de que acusações de alienação parental transformaram-se em tática recorrente utilizada estrategicamente por perpetradores de violência doméstica e abuso sexual intrafamiliar para sua autodefesa, conforme destacado pela Comissão especializada

em questões de assistência social e proteção à família e infância (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.812, 2022, p.1-2).

Na prática, a invocação da hipótese de alienação tem deslocado denúncias de violência doméstica e abusos sexuais intrafamiliares do foco principal das ações judiciais, sendo frequentemente desqualificadas como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias. Nesse sentido, os peritos da ONU afirmam que:

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização majoritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais (2022, p.2).

No contexto apresentado, o Deputado Pastor Eurico, na qualidade de relator do projeto legislativo, elaborou um substitutivo que propõe não apenas a revogação completa da Lei nº 12.318/2010, mas também modificações em outros dispositivos legais correlatos. A primeira alteração sugerida refere-se à Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o sistema de proteção aos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, visando eliminar a menção à alienação parental como modalidade de violência psicológica (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.812, 2022, p.5). A segunda modificação proposta incide sobre o artigo 699 do Código de Processo Civil, que atualmente contempla referências à alienação parental. A nova redação simplificaria o dispositivo, mantendo apenas a exigência de que, em processos envolvendo discussão sobre fatos relacionados a abuso, o magistrado deverá estar acompanhado por profissional especializado ao colher o depoimento de pessoa incapaz (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.812, 2022, p.7).

É importante ressaltar que, segundo o relator, a revogação da Lei de Alienação Parental não implicaria em prejuízo à proteção de crianças e adolescentes, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com instrumentos necessários tanto para a proteção da infância quanto para o reparo jurídico em situações de supostas denúncias falsas, por meio do Estatuto da Criança

e do Adolescente (ECA) e do Código Civil (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.812, 2022, p.5).

Por fim, o relator conclui que com todas essas considerações, é possível afirmar que a revogação da Lei de Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido para a sua aprovação em curto prazo, pois é defendida por diferentes correntes políticas que integram o Parlamento, e é também uma manifestação da vontade da sociedade (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 2.812, 2022, p.5).

No Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1372/2023, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES), apresenta argumentação semelhante, porém com ênfase nas constatações da CPI dos Maus-tratos, que identificou casos nos quais a Lei da Alienação Parental estaria sendo utilizada como instrumento para favorecer genitores acusados de violência contra os filhos. Em sua justificção, o projeto ressalta:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor[...] (BRASIL, Senado Federal, PL 1372/2023, p. 4).

O Projeto de Lei 1372/2023 apresenta uma crítica fundamentada à Lei da Alienação Parental, argumentando que esta criou mecanismos que não protegem as crianças adequadamente e beneficiam potenciais agressores. Conforme o documento legislativo, "a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis [...]". O projeto ressalta ainda dados estatísticos preocupantes sobre a incidência dos casos de violência, apontando que "dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas [...]" (BRASIL, Senado Federal, PL 1372/2023, p. 8)

Outro ponto relevante apontado pelo PL 1372/2023 refere-se ao conflito entre a Lei de Alienação Parental e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), uma vez que mulheres com medidas protetivas contra seus agressores são obrigadas a manter contato com estes devido ao regime de convivência parental,

comprometendo a eficácia da proteção e aumentando “os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole[...]” (BRASIL, Senado Federal, PL 1372/2023, p. 8).

Em síntese, a proposta de revogação da Lei de Alienação Parental reflete um amadurecimento do debate sobre o tema no Brasil. Os projetos de lei mencionados ainda estão em tramitação em suas respectivas casas legislativas. Consequentemente, este movimento legislativo evidencia a necessidade de uma abordagem mais crítica e fundamentada cientificamente para questões envolvendo disputas de guarda e acusações de violência intrafamiliar, priorizando sempre o melhor interesse da criança e a proteção das vítimas de violência, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

CONCLUSÃO

A alienação parental constitui-se como fenômeno de elevada complexidade, exigindo, portanto, abordagens multidisciplinares e instrumentos jurídicos adequados para seu enfrentamento efetivo. Evidencia-se que tal prática transcende o âmbito das disputas parentais, afetando diretamente direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja proteção integral deve prevalecer como prioridade absoluta em qualquer contexto.

Verifica-se, nos casos de alienação parental, significativa manifestação de sequelas emocionais e psicológicas nos menores submetidos a processos alienantes, o que corrobora a gravidade das consequências para o desenvolvimento infantojuvenil. Entre os efeitos mais relevantes observados, destacam-se alterações comportamentais, comprometimento nas relações interpessoais e prejuízos no desempenho cognitivo, cujas repercussões frequentemente se estendem até a fase adulta, perpetuando ciclos de disfuncionalidade relacional.

O debate legislativo atual sobre a possível revogação da Lei 12.318/2010 expõe a existência de perspectivas conflitantes quanto à eficácia do dispositivo normativo. De um lado, defensores da manutenção da legislação argumentam que esta representa importante instrumento protetivo dos vínculos parentais; de outro, críticos sustentam que a norma tem sido instrumentalizada em situações de violência doméstica, prejudicando a proteção de vítimas legítimas.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da alienação parental requer o equilibrado balanceamento entre a preservação dos vínculos parentais e a proteção contra abusos, tendo sempre como norte o melhor interesse da criança. Ressalta-se a importância fundamental de uma abordagem multidisciplinar que considere tanto os aspectos jurídicos quanto os psicológicos do fenômeno, capaz de produzir intervenções adequadas às especificidades de cada caso e efetivamente protetivas dos direitos infantojuvenis.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Avança na Câmara projeto que revoga integralmente Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1113257-avanca-na-camara-projeto-que-revoga-integralmente-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Avulso do Projeto de Lei nº 2812, de 2022. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218427&filename=Avulso%20PL%202812/2022. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2484617&filename=Parecer-CPASF-2024-10-11. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 642, de 2024. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2392546&filename=PL%20642/2024. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2812, de 2022. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2216469&filename=PL%202812/2022. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o tratamento dado pelo Estatuto à autoridade parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Projeto em análise na Câmara revoga Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autoria: Senador Magno Malta. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. Em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. [recurso eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/42/mode/2up>. Acesso em: 28 mar. 2025.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Alienação Parental. [s.d.]. Disponível em: <https://www.priscilafonseca.com.br/blank-2-1-1-1-1-1-18>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GARDNER, Richard A. The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future, 2002. Disponível em: <https://richardagardner.com/ar22>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil: famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.302359-5/001. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 29 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2768469903/inteiro-teor-2768469912?origin=serp>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MOLINA, Ruy. As mudanças na Lei 14.340/2022 e seus impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente, 2022. Disponível em: <https://ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Declaração de mídia: Brasil: Especialistas da ONU pedem ao novo governo que combata a violência contra mulheres e meninas. Genebra, 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre a (im)possibilidade de suspensão/destituição do poder familiar por motivos religiosos. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.